**Comarca de Rio Claro – Vara Única**

**Processo nº:** [0000400-82.2011.8.19.0047](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.047.000394-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Vanele Rocha Falcão Cesar

Sentença

JUAREZ HERCULANO DA SILVA foi denunciado por violação aos arts. 330, 331, 329 e 163, parágrafo único, inciso III, n/f do art. 69, todos do Código Penal, estando os fatos, assim, descritos na denúncia, a saber: ´No dia 03 de março de 2011, por volta de 17h30min, no interior do estabelecimento comercial conhecido como Bar da Lourdes, na rua Jorge Cruz Franco,321, Lídice, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem legal do funcionário público ALESSANDRO PEREIRA PONTES, policial militar que se encontrava no exercício de suas funções, deixando de cumprir as determinações do policial durante a abordagem feita, no sentido de se proceder sua revista pessoal. Logo em seguida, na mesma data e local, com vontade livre e consciente, o denunciado desacatou os policiais militares ALESSANDRO PEREIRA PONTES e JOSE ANTONIO LEAL SANT' ANA, que se encontravam no exercício de suas funções, dizendo ´polícia de merda, vão tomar no cú, vocês vão ver´, jogando a carteira de identidade no PM PONTES. Certo é que o denunciado, na mesma hora e local, com, vontade livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, qual seja, sua revista pessoal, resistindo ao ato, ´partindo para cima´ do policial PONTES, ameaçando fazer uso de algum objeto contra sua pessoa. Já preso, ao ser conduzido à delegacia de polícia, no interior da viatura de polícia, o denunciado, com vontade livre e consciente, destruiu ou deteriorou a viatura, arrancando a guarnição de borracha da porta traseira do veículo, em detrimento do patrimônio pessoal. Por fim, o denunciado ainda prosseguiu com o desacato aos policiais, chamando-os de ´casalzinho´ e ´boyolas´, chamando suas mães de puta e analfabeta e chamando-os de ´safados, merdas e viados´. Instruindo a denúncia veio o auto de prisão em flagrante nº 82/2011, da 168ª Delegacia de Polícia, destacando-se, dentre suas peças, o registro de ocorrência, nº 168-00082/2011, contendo a dinâmica dos fatos e auto de exame de vistoria de dano em veículo oficial, às fls 30. Decisão recebendo a denúncia, às fls. 36. O acusado foi regularmente citado, às fls. 41, verso. Certidão de antecedentes criminais expedida por esta Comarca de Rio Claro, às fls.45. Defesa preliminar, às fls.45/46. Decisão ratificando o recebimento da denúncia e designando AIJ, às fls.48. Audiência de instrução e julgamento adiada em face da ausência das testemunhas policiais, não obstante devidamente intimadas e requisitadas, conforme ofício 1.236/2011/OF, às fls. 61. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/11/2011, neste ato foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, o policial militar José Antônio Leal da Silva e o policial militar Alessandro Pereira Pontes. Foi designada nova audiência, haja vista a insistência do Ministério Público em ouvir a testemunha de acusação, Maria de Lourdes. Audiência de instrução e julgamento adiada, ante a ausência de condução da testemunha Maria de Lourdes às fls. 96. Audiência de instrução e julgamento realizada em 21/03/2012, neste ato foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Maria de Lourdes e as testemunhas arroladas pela defesa, Antônio Ribeiro e Ângela Maria André e, por fim, o réu foi interrogado, às fls. 113/120. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 125/130, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal. Alegações finais pela Defesa Técnica pugnando pela absolvição, em apertada síntese, fundamentando seu pedido na improcedência da denúncia, às fls.134/137. No curso da instrução criminal foi anexada a folha de antecedentes criminais do acusado às fls. 97/99 e 141/142. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após análise acurada dos autos observo que os fatos narrados na denúncia restaram parcialmente comprovados. Quanto ao crime de dano qualificado por dano ao patrimônio do Estado - Art. 163, parágrafo único, III do Código Penal. A materialidade do crime de dano está confirmada pelo laudo pericial de fls. 30. Ademais, o depoimento do policial militar Alessandro Pereira Pontes, às fls.72/74 relata que o acusado chutou a porta com intenção de fugir, nos seguintes termos, a saber: ´...Que no interior da viatura, o acusado durante todo o trajeto até a delegacia chutou a viatura e o banco, tendo inclusive arrancado a guarnição de borracha que isola a porta traseira direita do veículo, tendo o depoente acredita do que mesmo estava até tentando fugir e que a algema pudesse não estar bem presa...´. Desnecessário, por outro lado, a existência de dolo específico (animus nocendi) no crime de dano, consoante entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado. A propósito: 0010831-23.2012.8.19.0054 - APELACAO DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 16/10/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL. APELAÇÃO. CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DESACATO (Artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 331, na forma do artigo 69, todos do CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE DANO E RESISTÊNCIA, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 386, INCISOS III (´não constituir o fato infração penal´) e VII (´não existir prova suficiente para a condenação´), DO CPP, RESPECTIVAMENTE. QUANTO AO CRIME DE DESACATO, CONSIGNOU O MAGISTRADO A QUO SUPORTAR O REFERIDO DELITO O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE DANO QUALIFICADO E DESACATO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. Apelado que, segundo a denúncia, opôs-se à execução de ato legal, consistente em abordagem policial, utilizando-se de violência que consistiu em agressão e vias de fato, na tentativa de retirar a arma de fogo então utilizada pelos policiais no exercício de sua função. Nas mesmas circunstâncias, o denunciado desacatou os policiais, chamando-os de ´babacas´ e de ´merdas´. Momentos após a prática da resistência e do desacato, ao ser colocado na viatura policial, o denunciado, através de pontapés, quebrou o vidro lateral traseiro da viatura. A sentença merece reforma. Com efeito, o réu praticou os crimes de dano qualificado e desacato. Farto contexto probatório neste sentido, notadamente o laudo de exame de veículo, que atesta os efetivos danos na viatura policial, bem como os depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório. A caracterização do crime de dano dispensa o dolo específico, bastando a simples ação desencadeada pelo agente. No caso presente, ainda que fosse exigido o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público, tal intenção pode ser extraída da própria conduta do agente que, ao desferir dois pontapés sobre a viatura policial, nutria o desejo de danificar o patrimônio público. Condenação do réu pela prática dos crimes de dano qualificado e desacato, que se impõe. Provimento do apelo para julgar procedente a pretensão punitiva, e condenar o réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 331, na forma do artigo 69, todos do CP, às penas de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Portanto, estão presentes todas as elementares para a consumação do crime em tese. Assim, a condenação é medida que se impõe. QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA - art. 329 do Código Penal. Avulta observar, que a resistência empregada pelo réu está corretamente tipificada, pois o réu resistiu ativamente a sua condução à Delegacia de Policia após ter cometido os crimes de desobediência e desacato aos policiais militares. Para a tipificação do crime é necessário que a conduta do acusado tenha consistido em se opor á execução de ato legal mediante violência ou ameaça. Assim, o sujeito passivo deverá ser funcionário público e ato para ser executado deverá ser legal. Todos estes requisitos estão presentes na conduta do acusado. Assim, os depoimentos dos policiais, bem como da testemunha Maria de Lourdes e das testemunhas de defesa são suficientes em apontar a materialidade e autoria do delito em tela. Outrossim, transcrevo o depoimento do policial militar José Antônio Leal de Sant'ana, a saber: ´...Que no momento da abordagem, o acusado ´resistiu´ e ´não queria ser abordado de jeito nenhum´, possivelmente porque era da Marinha, tendo xingado o depoente e seu colega de ´polícia de merda´, tendo os mandado ´tomar no cú...´. Corroborando o depoimento do policial é o teor do depoimento do policial militar Alessandro Pereira Pontes, a saber: ´...Que tentou imobilizá-lo, tendo dificuldade de fazê-lo diante do porte físico do acusado, tendo este xingado o depoente e seu colega de ´polícia de merda´ e mandou-os ´tomar no cú´. Que os ameaçou e disse que os mesmos ´iam ver´. Que diante da dificuldade em imobilizá-lo utilizou-se de spray de pimenta para algemá-lo, tendo em vista que o mesmo resistia aos comandos de seu depoente e de seu colega...´ Dessa forma, o certo é que houve uma ação do réu em direção aos policiais e, neste ponto, o depoimento dos policiais são coerentes e se coadunam com toda prova contida nos autos, os quais apontam para a prática do delito de resistência por parte do réu. QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - art. 330 do Código Penal. Trata-se de crime que não deixou vestígios materiais, não havendo que se falar em materialidade, sendo elaborado, no entanto, o Registro de Ocorrência Policial. Quanto à autoria, há que se aquilatar os elementos de prova coligidos aos autos. O acusado, em seu interrogatório, fls. 119/120, omitiu que tivesse negado para os policiais militares a conceder a busca e apreensão pessoal. Contudo, o depoimento dos policiais militares são firmes e coerentes, os quais retratam que o réu, ao ser abordado, recusou-se à busca pessoal, ao argumento de que é militar da reserva da Marinha do Brasil. O delito em tela tem sua adequação típica quando funcionário público no desempenho de sua função dá uma ordem legal e esta é desrespeitada. Esse é o entendimento de César Roberto Bitencourt, que assim assevera: ´A conduta incriminada consiste em desobedecer ordem legal de funcionário público, que significa descumprir, desobedecer, desatender dita ordem. É necessário que se trate de ordem, e não de mero pedido ou solicitação, e que essa ordem dirija-se expressamente a quem tenha o dever jurídico de obedecê-la; deve, outrossim, a ordem revestir-se de legalidade formal e substancial. Ademais, ´o expedidor ou executor da ordem há de ser funcionário público, mas este, na espécie, entende-se aquele que o é no sentido estrito do direito administrativo´, como pontificava Nélson Hungria. Em outras palavras, a ordem deve emanar de funcionário competente para emiti-la; não sendo funcionário competente, não se poderá falar em crime, por carecer de legalidade em seu aspecto formal. (Bitencourt, César Roberto, Tratado de Direito Penal 5 v., parte especial, dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos / César Roberto Bitencourt - 4º ed.rev., atual e ampl.- SP, Saraiva, 2010, p.204). Assim, restaram os depoimentos dos policiais, Alessandro Pereira Pontes e José Antônio Leal de Sant'Ana, respectivamente, os quais passo a descrever: ´...Que corrigiu a saudação, deu boa tarde ao mesmo e solicitou que este fizesse ´a gentileza´ de encostar na parede. Que o acusado disse, aos gritos, que não iria encostar na parede, uma vez que era sub-oficial da Marinha e que não iria ser revistado. Que novamente pediu que o acusado encostasse na parede e se identificado, tendo este se recusado ao argumento de que já havia se identificado...´. ´...Que Pontes, ao retornar à viatura, solicitou o apoio do depoente para abordar o acusado, uma vez que o mesmo supostamente estaria armado. Que no momento da abordagem, o acusado ´resistiu´ e ´não queria ser abordado de jeito nenhum´, possivelmente porque era da Marinha, tendo xingado o depoente e seu colega de ´polícia de merda´, tendo os mandado ´tomar no cú...´. QUANTO AO DELITO DE DESACATO - Art. 331, do Código Penal A existência do crime encontra-se positivada através da prova oral colhida. A autoria vem demonstrada, não só através do procedimento administrativo do auto de prisão em flagrante, bem como da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório. É de se ver, então, que o crime de desacato se tipifica quando há o desrespeito, ofensa, menosprezo ao funcionário público no exercício de sua função, ou, em razão dela. Portanto, a atitude do acusado demonstrou seu dolo inequívoco em ofender aos policiais militares Alessandro Pereira Pontes e José Antônio Leal de Sant'Ana. Por conseguinte, sua conduta se subsume ao tipo do art. 331 do Código Penal. Assim passo a descrever o depoimento do policial militar Alessandro Pereira Pontes, nos seguintes termos, a saber: ´...Que tentou imobilizá-lo, tendo dificuldade de fazê-lo diante do porte físico do acusado, tendo este xingado o depoente e seu colega de ´polícia de merda´ e mandou-os ´tomar no cú...´. ´...Que no interior da viatura, o acusado prosseguiu nos xingamentos, chamando-os de ´casalzinho´, ´boiola´, ´analfabeto´, ´safados´, ´merdas´, ´viados´ e disse que mãe dos mesmos era ´puta´ Que no interior da delegacia, o acusado continuou xingando-os, sendo que em tom mais baixo, sendo que em uma das oportunidades o próprio delegado presenciou os xingamentos. Que em dado momento, o acusado pediu ao depoente que arrumasse os seus óculos e, enquanto o fazia, ficou dizendo que o depoente era um ´merdinha´...´. Corroborando com o depoimento descrevo, também o depoimento do policial militar José Antônio Leal de Sant'Ana, a saber: ´...Que o acusado os xingou durante todo o tempo, inclusive no interior da viatura e dentro da delegacia. Que falou que o depoente era ´sargento de merda´ e que eram um ´casal de boiola´...´. Nesta perspectiva, não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes públicos merecem absoluta credibilidade e que não há qualquer contradição de valor em seus testemunhos. A rigor, nos delitos de entorpecentes, em regra, a condenação se baseia neste tipo de prova, destacando-se os ensinamentos de Mohamed Amaro nos seguintes termos, a saber: ´... Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador´ (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292). No mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado, consolidado no enunciado a que se refere a Súmula nº 70 (D.O. de 10/05/2004, fls. 02), segundo o qual: ´PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação´. Ademais, em que pese a declaração do acusado na ocasião do interrogatório de que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, observa-se que a mesma encontra-se divorciada das demais provas constantes dos autos, conforme supramencionado. Em que pese a combativa tese defensiva de mérito, certo é que o acusado é culpável, uma vez que imputável e cônscio de seu respectivo comportamento, podendo lhe ser exigida conduta de acordo com a norma implicitamente contida no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade aplicável na hipótese em exame. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO JUAREZ HERCULANO DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 163, parágrafo único, III, 329, 330 e 331, todos do Código Penal. Desse modo, atendendo às considerações do art. 59 do Código Penal, passo à aplicação das penas ao réu: Considerando que o acusado é primário, consoante se denota de sua FAC atualizada de fls. 141/142, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em privativa de liberdade para todos os delitos, quais sejam: Art. 163, parágrafo único, III do CP - 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; Art. 329 do CP - 02 (dois) meses de detenção; Art. 330 do CP - 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa; Art. 331 do CP - 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação das penas as mesmas continuarão no mesmo patamar, pois não há causas genéricas que venham agravar ou atenuar a pena do acusado. Na terceira fase de aplicação da pena procedo ao cúmulo material previsto no art. 69 do CP e torno a pena em definitivo em 01(um) ano, 02 (dois) meses, 15 (quinze) dias de detenção e 30 (trinta) dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena é o ABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2º, alínea ´c´ do Código Penal. Incide na espécie a substituição da pena privativa de liberdade já cominada por duas penas restritivas de direito, haja vista a definição do artigo 44 § 2º, parte final, do CP. A primeira pena será de prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, §3º, do CP, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Neste caso, a pena restritiva de direito será de prestação de serviços à entidade pública. Na pena restritiva de direito, o condenado deverá cumprir a prestação de serviço, de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. A qual será realizada conforme as aptidões pessoais do mesmo, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, implicando no cumprimento de no máximo 07(sete) horas semanais, tornando-a definitiva porque não existem outras causas ou circunstâncias que façam modificar a pena cominada ao delito em tela. A segunda consistirá na interdição temporária de frequentar bares e locais congêneres, salvo confraternizações familiares, pelo mesmo tempo da pena aplicada, com fulcro, no art. 47, IV, do CP. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista que assim se encontra não se fazendo presentes os requisitos para sua custódia cautelar. Em caso de revogação do benefício o regime prisional será o aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP. De ressaltar que na fase de cognição não se cogita da isenção do pagamento dos referidos emolumentos, como já assente na Jurisprudência do Egrégio TJRJ Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa Técnica e ao acusado. Com o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações de praxe. P.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 05.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.